

SESSÃO DE JULGAMENTO - 22/08/2022



**BOLETIM Nº 19 DA TURMA
REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE
JURISPRUDÊNCIA DA 2ª REGIÃO**

EXPEDIENTE

.....

Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Presidente

Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO

Vice-Presidente

Desembargador Federal GUILHERME CALMON

Corregedor Regional

Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL

.....

Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região

Coordenador

Desembargadora Federal
SIMONE SCHREIBER

Substituto

Desembargador Federal
WILLIAM DOUGLAS

Juíza Federal Auxiliar

Débora Maliki

Elaboração

Divisão de Atividades Executiva e Jurisdicional/COJEF

Projeto Gráfico:

Coordenadoria de Produção Gráfica e Visual -
COPGRA/ARIC/TRF2
Gráfica da Justiça Federal da 2ª Região

.....

www.trf2.jus.br

**BOLETIM DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DE JURISPRUDÊNCIA DA 2ª REGIÃO**

SESSÃO DE JULGAMENTO
22/08/2022

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INSUFICIENTE A ANOTAÇÃO NA CTPS DE QUE O SEGURADO EXERCEU AS ATIVIDADES COMO SERVENTE EM EMPRESA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, PARA FINS DE RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DE PERÍODOS DE LABOR ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95.

1 – Processo Nº 5001727-30.2020.4.02.5006

Relatoria: JF FLÁVIA HEINE PEIXOTO

Relatoria para acórdão: JF PABLO CHARLES GOMES

RECORRENTE: JOSE CLAUDIO DO CARMO SILVA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ementa: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS DURANTE A VIGÊNCIA DOS DECRETOS N. 53.831/1964 E N. 83.080/1979: CONSTRUÇÃO CIVIL. CÓDIGO 2.3.3 DO DECRETO N. 53.831/1964. TESE FIXADA PELA TNU: “A PERICULOSIDADE DO TRABALHO DE PEDREIRO ESTÁ RESTRITA ÀS ATIVIDADES DESEMPENHADAS NOS LOCAIS INDICADOS NO CÓDIGO 2.3.3, DO DECRETO N. 53.831/64.” (TNU. PEDILEF N. 0500016-18.2017.4.05.8311. DJ DE 17/9/2018). MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, VISTO TER ADOTADO ORIENTAÇÃO CONVERGENTE À DA TNU. INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO.

Decisão: Maioria. Improvido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DEIXOU DE SE PRONUNCIAR SOBRE A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE DISCUTIR O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO SUPLEMENTAR ACIDENTÁRIO OCORRIDO HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NOS TERMOS DO DECRETO 20.910/32.

2 – Processo Nº 0064972-83.2016.4.02.5154

Relatoria: JF FLÁVIA HEINE PEIXOTO

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

EMBARGADO: ACÓRDÃO (EVENTO 22)

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO DA TURMA. PRETENSÃO DE OBTER EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DESACOLHIDOS. ACÓRDÃO MANTIDO.

Decisão: Unanimidade. Improvido.

O PERÍODO DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE, QUANDO INTERCALADO COM ATIVIDADES LABORATIVAS, PODE SER CONTABILIZADO PARA FINS DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E CARÊNCIA.

3 – Processo Nº 5006204-30.2019.4.02.5104

Relatoria: JF CLEYDE MUNIZ DA SILVA CARVALHO

RECORRENTE: GERALDA DA SILVA LOPES

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ementa: PEDIDO REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO EM BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE INTERCALADO COM LAPSOS CONTRIBUTIVOS. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM, COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E CARÊNCIA, AINDA QUE SUCEDIDO POR UMA ÚNICA CONTRIBUIÇÃO RECOLHIDA APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE GRAÇA, E QUE O RECOLHIMENTO TENHA SIDO REALIZADO ÀS VÉSPERAS DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM ABUSO DE DIREITO POR PARTE DO REQUERENTE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO DE READEQUAÇÃO DO JULGADO.

Decisão: Unanimidade. Parcialmente provido.

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE, OU NÃO, DE CONHECIMENTO PELO JUÍZO, EX OFFICIO, DE CLÁUSULAS SUPOSTAMENTE ABUSIVAS INSERIDAS NUM CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

4 – Processo Nº 5017843-29.2020.4.02.5001

Relatoria: JF LILEA PIRES DE MEDEIROS

Relatoria para acórdão: JF ANA CRISTINA FERREIRA DE MIRANDA

RECORRENTE: JULIANA CARDOZO CITELLI E OUTROS

RECORRIDO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 3ª VF DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Ementa: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM FASE DE EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITAÇÃO DE DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS - ARTIGO 22, §4º, DA LEI Nº 8.906/94 - ESTATUTO DA OAB - COM FUNDAMENTO EM NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE REFERE FUNDAMENTOS DE NATUREZA PROCESSUAL - DEVIDO PROCESSO LEGAL E VIOLAÇÃO AO ARTIGO 141 CPC/2015. NÃO HÁ DISCUSSÃO SOBRE INTERPRETAÇÃO DE DIREITO MATERIAL. AFASTADA HIPÓTESE DO ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.259/01. REQUERIMENTO DE DESTAQUE QUE NÃO SE CONFUNDE COM DEMANDA DECLARATÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL É APENAS FUNDAMENTO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE LIMITAÇÃO DE DESTAQUE DOS HONORÁRIOS NÃO SENDO ALÇADA À CONDIÇÃO DE COISA JULGADA MATERIAL. INCIDENTE REGIONAL NÃO CONHECIDO.

Decisão: Maioria. Não conhecido.

RESTABELECIMENTO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) INSTITUÍDA PELA LEI 9.649/98. ALTERAÇÃO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST) NÃO É HÁBIL À SUPRESSÃO DA VANTAGEM.

5 – Processo Nº 5103867-85.2019.4.02.5101

Relatoria: JF ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: GUIDO RAFAEL LE SENECHAL SALATINO

RECORRIDO: UNIÃO – ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DA VPNI INSTITUÍDA PELA LEI 9.649/98. IMPOSSIBILIDADE DE ABSORÇÃO COM

BASE NO ART. 103 DO DL 200/67. NATUREZA JURÍDICA ESPECÍFICA. NORMAS TRATAM DE VANTAGENS DISTINTAS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA GDPST NÃO É HÁBIL À SUPRESSÃO DA VANTAGEM. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL.

1. Essa TRU se manifestou acerca do tema ao decidir os autos do processo n. 5051730-29.2019.4.02.5101/RJ: "A extinção da vantagem só se dará na hipótese de ulterior reestruturação da carreira, assegurada a irredutibilidade dos vencimentos. Sua natureza não é acessória e temporária como a VPNI prevista no art. 103, do Decreto-lei nº 200/67, haja vista se tratar de verdadeira incorporação de gratificação aos vencimentos do servidor, cuja supressão só poderá ocorrer na hipótese de reestruturação da carreira e não de revisão geral do vencimento, já que ela mesma também é reajustada. Isso se dá dessa forma porque a VPNI, no presente caso, substitui o próprio vencimento do servidor no cargo anterior à transposição. Essa a razão pela qual a lei prevê que seria reajustada em conjunto com a revisão geral do próprio vencimento do cargo atual. Permitir que haja a supressão da verba configuraria, em última análise, uma redução de vencimentos imposta de forma diferida ao longo do tempo".

2. A VPNI prevista no DL n. 200/67 equivale a eventual diferença, a menor, entre o valor do novo vencimento estabelecido com a reestruturação remuneratória do servidor e o valor que recebia anteriormente. Essa VPNI, portanto, tem o objetivo de manter o valor nominal da remuneração do servidor. Tal valor, porém, será absorvido, ao longo do tempo, pelos reajustes posteriores sofridos na remuneração do servidor. De outra ponta a previsão da Lei n. 9649/98 estabeleceu não só o pagamento da VPNI, na hipótese de o enquadramento no novo quadro de carreira gerar remuneração inferior à então percebida pelo servidor, como determinou a aplicação sobre essa VPNI dos mesmos percentuais de revisão geral ou antecipação de reajuste de vencimento.

3. Por essa previsão, sua natureza deixa de ser temporária como a da VPNI do art. 103 do DL 200/67, tratando-se de verdadeira incorporação aos vencimentos do servidor, cuja supressão somente é viável na hipótese de haver reestruturação da carreira através de norma competente. A lei de regência não previu que a vantagem seria absorvida com o desenvolvimento na carreira pelo servidor e nisso não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade.

4. Conhecido e provido o incidente de uniformização, para reformar o acórdão proferido pela 6ª turma recursal do rio de janeiro e julgar procedente o pedido inicial.

Decisão: Maioria. Provido.

Aprovada, por maioria, a proposta de edição de Súmula nº 38 com o seguinte enunciado: "O aumento da GDPST, conforme tabela e previsão da Lei nº 12.778/12, não justifica a extinção/absorção da vantagem pessoal VPNI contida no art. 55, §2º da Lei 9649/98 (VANT. PES. MP 1549/97 L 9484/97)".

RESTABELECIMENTO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) INSTITUÍDA PELA LEI 9.649/98. ALTERAÇÃO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST) NÃO É HÁBIL À SUPRESSÃO DA VANTAGEM.

6 – Processo Nº 5098265-16.2019.4.02.5101

Relatoria: JF ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ROBERTO CALONICO DOS SANTOS

RECORRIDO: UNIÃO – ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DA VPNI INSTITUÍDA PELA LEI 9.649/98. IMPOSSIBILIDADE DE ABSORÇÃO COM BASE NO ART. 103 DO DL 200/67. NATUREZA JURÍDICA ESPECÍFICA. NORMAS TRATAM DE VANTAGENS DISTINTAS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA GDPST NÃO É HÁBIL À SUPRESSÃO DA VANTAGEM. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL.

1. Essa TRU se manifestou acerca do tema ao decidir os autos do processo n. 5051730-29.2019.4.02.5101/RJ: "A extinção da vantagem só se dará na hipótese de ulterior reestruturação da carreira, assegurada a irredutibilidade dos vencimentos. Sua natureza não é acessória e temporária como a VPNI prevista no art. 103, do Decreto-lei nº 200/67, haja vista se tratar de verdadeira incorporação de gratificação aos vencimentos do servidor, cuja supressão só poderá ocorrer na hipótese de reestruturação da carreira e não de revisão geral do vencimento, já que ela mesma também é reajustada. Isso se dá dessa forma porque a VPNI, no presente caso, substitui o próprio vencimento do servidor no cargo anterior à transposição. Essa a razão pela qual a lei prevê que seria reajustada em conjunto com a revisão geral do próprio vencimento do cargo atual. Permitir que haja a supressão da verba configuraria, em última análise, uma redução de vencimentos imposta de forma diferida ao longo do tempo".

2. A VPNI prevista no DL n. 200/67 equivale a eventual diferença, a menor, entre o valor do novo vencimento estabelecido com a reestruturação remuneratória do servidor e o valor que recebia anteriormente. Essa VPNI, portanto, tem o objetivo de manter o valor nominal da remuneração do servidor. Tal valor, porém, será absorvido, ao longo do tempo, pelos reajustes posteriores sofridos na remuneração do servidor. De outra ponta a previsão da Lei n. 9649/98 estabeleceu não só o pagamento da VPNI, na hipótese de o enquadramento no novo quadro de carreira gerar remuneração inferior à então percebida pelo servidor, como determinou a aplicação sobre essa VPNI dos mesmos percentuais de revisão geral ou antecipação de reajuste de vencimento.

3. Por essa previsão, sua natureza deixa de ser temporária como a da VPNI do art. 103 do DL 200/67, tratando-se de verdadeira incorporação aos vencimentos do servidor, cuja supressão somente é viável na hipótese de haver reestruturação da carreira através de norma competente. A lei de regência não previu que a vantagem seria absorvida com o desenvolvimento na carreira pelo servidor e nisso não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade.

4. Conhecido e provido o incidente de uniformização, para reformar o acórdão proferido pela 6ª turma recursal do rio de janeiro e julgar procedente o pedido inicial.

Decisão: Maioria. Provido.

RESTABELECIMENTO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) INSTITUÍDA PELA LEI 9.649/98. ALTERAÇÃO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST) NÃO É HÁBIL À SUPRESSÃO DA VANTAGEM.

7 – Processo Nº 5098255-69.2019.4.02.5101

Relatoria: JF ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ADERBAL VIEIRA DA SILVA

RECORRIDO: UNIÃO – ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DA VPNI INSTITUÍDA PELA LEI 9.649/98. IMPOSSIBILIDADE DE ABSORÇÃO COM BASE NO ART. 103 DO DL 200/67. NATUREZA JURÍDICA ESPECÍFICA. NORMAS TRATAM DE VANTAGENS DISTINTAS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA GDPST NÃO É HÁBIL À SUPRESSÃO DA VANTAGEM. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL.

1. Essa TRU se manifestou acerca do tema ao decidir os autos do processo n. 5051730-29.2019.4.02.5101/RJ: "A extinção da vantagem só se dará na hipótese de ulterior reestruturação da carreira, assegurada a irredutibilidade dos vencimentos. Sua natureza não é acessória e temporária como a VPNI prevista no art. 103, do Decreto-lei nº 200/67, haja vista se tratar de verdadeira incorporação de gratificação aos vencimentos do servidor, cuja supressão só poderá ocorrer na hipótese de reestruturação da carreira e não de revisão geral do vencimento, já que ela mesma também é reajustada. Isso se dá dessa forma porque a VPNI, no presente caso, substitui o próprio

vencimento do servidor no cargo anterior à transposição. Essa a razão pela qual a lei prevê que seria reajustada em conjunto com a revisão geral do próprio vencimento do cargo atual. Permitir que haja a supressão da verba configuraria, em última análise, uma redução de vencimentos imposta de forma diferida ao longo do tempo".

2. A VPNI prevista no DL n. 200/67 equivale a eventual diferença, a menor, entre o valor do novo vencimento estabelecido com a reestruturação remuneratória do servidor e o valor que recebia anteriormente. Essa VPNI, portanto, tem o objetivo de manter o valor nominal da remuneração do servidor. Tal valor, porém, será absorvido, ao longo do tempo, pelos reajustes posteriores sofridos na remuneração do servidor. De outra ponta a previsão da Lei n. 9649/98 estabeleceu não só o pagamento da VPNI, na hipótese de o enquadramento no novo quadro de carreira gerar remuneração inferior à então percebida pelo servidor, como determinou a aplicação sobre essa VPNI dos mesmos percentuais de revisão geral ou antecipação de reajuste de vencimento.

3. Por essa previsão, sua natureza deixa de ser temporária como a da VPNI do art. 103 do DL 200/67, tratando-se de verdadeira incorporação aos vencimentos do servidor, cuja supressão somente é viável na hipótese de haver reestruturação da carreira através de norma competente. A lei de regência não previu que a vantagem seria absorvida com o desenvolvimento na carreira pelo servidor e nisso não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade.

4. Conhecido e provido o incidente de uniformização, para reformar o acórdão proferido pela 6ª turma recursal do rio de janeiro e julgar procedente o pedido inicial.

Decisão: Maioria. Provido.

RESTABELECIMENTO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) INSTITUÍDA PELA LEI 9.649/98. ALTERAÇÃO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST) NÃO É HÁBIL À SUPRESSÃO DA VANTAGEM.

8 – Processo Nº 5091999-13.2019.4.02.5101

Relatoria: JF ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ARMANDO JOSE TAVARES

RECORRIDO: UNIÃO – ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DA VPNI INSTITUÍDA PELA LEI 9.649/98. IMPOSSIBILIDADE DE ABSORÇÃO COM BASE NO ART. 103 DO DL 200/67. NATUREZA JURÍDICA ESPECÍFICA. NORMAS TRATAM DE VANTAGENS DISTINTAS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA GDPST NÃO É HÁBIL À SUPRESSÃO DA VANTAGEM. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL.

1. Essa TRU se manifestou acerca do tema ao decidir os autos do processo n. 5051730-29.2019.4.02.5101/RJ: "A extinção da vantagem só se dará na hipótese de ulterior reestruturação da carreira, assegurada a irredutibilidade dos vencimentos. Sua natureza não é acessória e temporária como a VPNI prevista no art. 103, do Decreto-lei nº 200/67, haja vista se tratar de verdadeira incorporação de gratificação aos vencimentos do servidor, cuja supressão só poderá ocorrer na hipótese de reestruturação da carreira e não de revisão geral do vencimento, já que ela mesma também é reajustada. Isso se dá dessa forma porque a VPNI, no presente caso, substitui o próprio vencimento do servidor no cargo anterior à transposição. Essa a razão pela qual a lei prevê que seria reajustada em conjunto com a revisão geral do próprio vencimento do cargo atual. Permitir que haja a supressão da verba configuraria, em última análise, uma redução de vencimentos imposta de forma diferida ao longo do tempo".

2. A VPNI prevista no DL n. 200/67 equivale a eventual diferença, a menor, entre o valor do novo vencimento estabelecido com a reestruturação remuneratória do servidor e o valor que recebia anteriormente. Essa VPNI, portanto, tem o objetivo de manter o valor nominal da remuneração do servidor. Tal valor, porém, será absorvido, ao longo do tempo, pelos reajustes posteriores sofridos na

remuneração do servidor. De outra ponta a previsão da Lei n. 9649/98 estabeleceu não só o pagamento da VPNI, na hipótese de o enquadramento no novo quadro de carreira gerar remuneração inferior à então percebida pelo servidor, como determinou a aplicação sobre essa VPNI dos mesmos percentuais de revisão geral ou antecipação de reajuste de vencimento.

3. Por essa previsão, sua natureza deixa de ser temporária como a da VPNI do art. 103 do DL 200/67, tratando-se de verdadeira incorporação aos vencimentos do servidor, cuja supressão somente é viável na hipótese de haver reestruturação da carreira através de norma competente. A lei de regência não previu que a vantagem seria absorvida com o desenvolvimento na carreira pelo servidor e nisso não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade.

4. Conhecido e provido o incidente de uniformização, para reformar o acórdão proferido pela 6ª turma recursal do rio de janeiro e julgar procedente o pedido inicial.

Decisão: Maioria. Provido.

RESTABELECIMENTO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) INSTITUÍDA PELA LEI 9.649/98. ALTERAÇÃO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST) NÃO É HÁBIL À SUPRESSÃO DA VANTAGEM.

9 – Processo Nº 0153025-15.2017.4.02.5151

Relatoria: JF ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: MARCOS JORGE SANTOS PINTO

RECORRIDO: UNIÃO – ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DA VPNI INSTITUÍDA PELA LEI 9.649/98. IMPOSSIBILIDADE DE ABSORÇÃO COM BASE NO ART. 103 DO DL 200/67. NATUREZA JURÍDICA ESPECÍFICA. NORMAS TRATAM DE VANTAGENS DISTINTAS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA GDPST NÃO É HÁBIL À SUPRESSÃO DA VANTAGEM. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL.

1. Essa TRU se manifestou acerca do tema ao decidir os autos do processo n. 5051730-29.2019.4.02.5101/RJ: "A extinção da vantagem só se dará na hipótese de ulterior reestruturação da carreira, assegurada a irredutibilidade dos vencimentos. Sua natureza não é acessória e temporária como a VPNI prevista no art. 103, do Decreto-lei nº 200/67, haja vista se tratar de verdadeira incorporação de gratificação aos vencimentos do servidor, cuja supressão só poderá ocorrer na hipótese de reestruturação da carreira e não de revisão geral do vencimento, já que ela mesma também é reajustada. Isso se dá dessa forma porque a VPNI, no presente caso, substitui o próprio vencimento do servidor no cargo anterior à transposição. Essa a razão pela qual a lei prevê que seria reajustada em conjunto com a revisão geral do próprio vencimento do cargo atual. Permitir que haja a supressão da verba configuraria, em última análise, uma redução de vencimentos imposta de forma diferida ao longo do tempo".

2. A VPNI prevista no DL n. 200/67 equivale a eventual diferença, a menor, entre o valor do novo vencimento estabelecido com a reestruturação remuneratória do servidor e o valor que recebia anteriormente. Essa VPNI, portanto, tem o objetivo de manter o valor nominal da remuneração do servidor. Tal valor, porém, será absorvido, ao longo do tempo, pelos reajustes posteriores sofridos na remuneração do servidor. De outra ponta a previsão da Lei n. 9649/98 estabeleceu não só o pagamento da VPNI, na hipótese de o enquadramento no novo quadro de carreira gerar remuneração inferior à então percebida pelo servidor, como determinou a aplicação sobre essa VPNI dos mesmos percentuais de revisão geral ou antecipação de reajuste de vencimento.

3. Por essa previsão, sua natureza deixa de ser temporária como a da VPNI do art. 103 do DL 200/67, tratando-se de verdadeira incorporação aos vencimentos do servidor, cuja supressão somente é viável na hipótese de haver reestruturação da carreira através de norma competente. A lei de regência não

previu que a vantagem seria absorvida com o desenvolvimento na carreira pelo servidor e nisso não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade.

4. Conhecido e provido o incidente de uniformização, para reformar o acórdão proferido pela 6ª turma recursal do rio de janeiro e julgar procedente o pedido inicial.

Decisão: Maioria. Provido.

RESTABELECIMENTO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) INSTITUÍDA PELA LEI 9.649/98. ALTERAÇÃO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST) NÃO É HÁBIL À SUPRESSÃO DA VANTAGEM.

10 – Processo Nº 5097033-66.2019.4.02.5101

Relatoria: JF BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

AGRAVANTE: UNIÃO – ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AGRAVADO: DECISÃO (EVENTO 4)

Ementa: AGRAVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ADMINISTRATIVO. RESTABELECIMENTO DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). DECISÃO MONOCRÁTICA. PLEITO COLIDENTE COM O ENTENDIMENTO ADOTADO PELA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO (TRU). PROCESSO Nº 5051730-29.2019.4.02.5101, COM TRÂNSITO EM JULGADO EM 30/4/2021. SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA CONSTATADA. NÃO CONHECIMENTO.

I) A União repisa o que já foi analisado e decidido na instância uniformizadora regional, em sintonia com a jurisprudência superior prevaiente destacada.

II) Inviável o conhecimento do agravo.

Decisão: Maioria. Não conhecido.

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SANEAMENTO DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA PODEM SER DEDUZIDAS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA (IRPF), DESDE QUE OBSERVADO O LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 11 DA LEI Nº 9.532/1997. OBRIGATORIEDADE DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL PARA O CUMPRIMENTO DO JULGADO.

11 – Processo Nº 5025388-53.2020.4.02.5001

Relatoria: JF BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO GIACOMIM PEREIRA

RECORRIDO: UNIÃO – FAZENDA NACIONAL

Ementa: TRIBUTÁRIO. FAZENDA NACIONAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS PAGAS PARA O EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO PETROS DO SISTEMA PETROBRÁS - PPSP. DEDUÇÃO MEDIANTE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL, LIMITADO A 12% (DOZE POR CENTO) DA TOTALIDADE CONTRIBUTIVA. TNU TEMA REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA Nº 171. OBRIGATORIEDADE DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL PARA O CUMPRIMENTO DO JULGADO. CONFORMIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO.

1. IRPF incidente sobre o cálculo das contribuições extraordinárias em conjunto com as demais contribuições, observado o limite de 125 (doze por cento) previsto no art. 11 da Lei nº 9.532/1997. Impossibilidade de implementação apenas mediante cálculos da Contadoria Judicial.

2. Necessária a apresentação de Prévia declaração de Ajuste Anual do Tributo.

3. Recurso Não Conhecido.

Decisão: Unanimidade. Não conhecido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA USO OFF LABEL. EXCEPCIONALIDADE E GRAVIDADE DO QUADRO CLÍNICO ESPECÍFICO. TEMA 106 DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA.

12 – Processo Nº 5003738-12.2019.4.02.5121

Relatoria: JF BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ACÓRDÃO (EVENTO 6)

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DIREITO DA SAÚDE. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA USO OFF LABEL. EXCEPCIONALIDADE E GRAVIDADE DO QUADRO CLÍNICO ESPECÍFICO. DEMONSTRAÇÃO. TEMA 106 DO STJ E ENUNCIADOS DO CNJ, ALINHAMENTO PLENO COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SUPERIOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPEDIMENTO DE RELATOR. APRECIÇÃO DEMONSTRADA SEGUNDO PRECEDENTE DESTACADO DA TRU. CONFORMIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

Decisão: Unanimidade. Improvido.

DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO AUXÍLIO-INVALIDEZ DEVIDO AOS MILITARES DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL, DE MODO A ABRANGER, OU NÃO, A VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL (VPE), INSTITUÍDA PELA LEI 11.134/2005.

13 – Processo Nº 5045085-85.2019.4.02.5101

Relatoria: JF CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

RECORRENTE: SYLVIO GONCALVES CALDEIRA

RECORRIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. CONTROVÉRSIA JURÍDICA SOBRE A DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO AUXÍLIO-INVALIDEZ DEVIDO AOS MILITARES DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL (ART. 65, CAPUT, DA LEI 10.486/2002), SE O SOLDADO OU A REMUNERAÇÃO, DE MODO A SE ABRANGER, OU NÃO, A VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL (VPE), INSTITUÍDA PELA LEI 11.134/2005 E PERCEBIDA PELO AUTOR POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. SEGUNDO O DISPOSTO NO ART. 3º, XVI, DA LEI 10.486/2002, O AUXÍLIO-INVALIDEZ É CALCULADO COM BASE NA REMUNERAÇÃO DOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. A VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL (VPE), INSTITUÍDA PELA LEI 11.134/2005, NÃO COMPÕE A REMUNERAÇÃO DOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL, CONFORME O DISPOSTO NO ART. 1º DA LEI 10.486/2002. NÃO HÁ DETERMINAÇÃO EXPRESSA, NA LEI 11.134/2005, DE QUE A VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL (VPE) COMPONHA A REMUNERAÇÃO DOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (APLICÁVEL AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL POR FORÇA DOS ARTIGOS 42, § 1º, E 142, § 3º, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM AS ALTERAÇÕES DECORRENTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 18/1998, 20/1998 E 77/2014). A VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL (VPE), INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI 11.134/2005, NÃO DEVE COMPOR A REMUNERAÇÃO DO AUTOR (ARTIGOS 1º E 65, CAPUT, DA LEI 10.486/2002) PARA CÁLCULO DO AUXÍLIO-INVALIDEZ (ART. 3º, XVI, DA LEI 10.486/2002). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA INTERPOSTO PELO AUTOR SYLVIO GONÇALVES CALDEIRA CONHECIDO E NÃO PROVIDO PARA SE MANTER O

ACÓRDÃO PROFERIDO PELA 7ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EMBORA COM BASE EM OUTROS FUNDAMENTOS JURÍDICOS, NA LINHA DE QUE A VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL NÃO DEVE COMPOR A REMUNERAÇÃO DO AUTOR PARA CÁLCULO DO AUXÍLIO-INVALIDEZ.

Decisão: Unanimidade. Improvido.

NATUREZA DA VERBA TRABALHISTA DENOMINADA “ABONO PCR”, RELATIVO AO “ABONO” PAGO PELA PETROBRÁS A SEUS EMPREGADOS COMO ESTÍMULO À ADESÃO AO NOVO PLANO DE CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DA EMPRESA, SE REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA, PARA EFEITO DE INCIDÊNCIA, OU NÃO, DO IMPOSTO DE RENDA.

14 – Processo Nº 5001172-37.2021.4.02.5116

Relatoria: JF CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

RECORRENTE: JOSE LEITE LOURENCO

RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. CONTROVÉRSIA JURÍDICA SOBRE A NATUREZA DA VERBA TRABALHISTA DENOMINADA “ABONO PCR”, “ABONO” PAGO PELA PETROBRÁS A SEUS EMPREGADOS COMO ESTÍMULO À ADESÃO AO NOVO PLANO DE CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DA EMPRESA, SE REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA, PARA EFEITO DE INCIDÊNCIA, OU NÃO, DO IMPOSTO DE RENDA. NÃO MERECE ACOLHIMENTO A ARGUMENTAÇÃO DE QUE O “ABONO PCR” TEM NATUREZA INDENIZATÓRIA PELO FATO DE TER HAVIDO “DANO” AOS EMPREGADOS EM RAZÃO DA ADESÃO AO NOVO PLANO DE CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DA PETROBRÁS, COM SUPRESSÃO DE DIREITOS. NÃO HOUE VIOLAÇÃO A NENHUM DIREITO TRABALHISTA, ANTE A VEDAÇÃO DECORRENTE DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO. NÃO HOUE REDUÇÃO DE SALÁRIOS. O ALEGADO AUMENTO DO NÚMERO DE MESES NECESSÁRIOS À PROGRESSÃO AUTOMÁTICA NA CARREIRA (DE 24 PARA 60 MESES), DE MODO ALGUM, CAUSOU DANO AOS EMPREGADOS DA PETROBRÁS. AO CONTRÁRIO, O NOVO PLANO DE CARREIRAS E REMUNERAÇÃO PASSOU A VALORIZAR A PRODUTIVIDADE E O APERFEIÇOAMENTO DOS REFERIDOS EMPREGADOS, MEDIANTE O CUMPRIMENTO DE METAS E ESFORÇO PESSOAL COMO ESTÍMULO AO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL. ADEMAIS, NÃO HÁ DIREITO À PROGRESSÃO NA CARREIRA EM DETERMINADA FORMA, RAZÃO PELA QUAL OS CRITÉRIOS DE PROGRESSÃO PODEM SER ALTERADOS PELO EMPREGADOR, COM EFEITOS PARA O FUTURO. NÃO HÁ DIREITO “ADQUIRIDO” A DETERMINADA FORMA DE PROGRESSÃO NA CARREIRA. POR OUTRO LADO, A ADESÃO AO NOVO PLANO DE CARREIRAS E REMUNERAÇÃO FOI FACULTATIVA, DE MODO QUE NÃO HÁ NENHUMA LÓGICA EM SE REPARAR “DANO” (“INDENIZAR”) ACEITO, “VOLUNTARIAMENTE”, PELOS EMPREGADOS. CASO O EMPREGADO DA PETROBRÁS CONSIDERASSE, DE FATO, “PREJUDICIAL” A ELE (EM RAZÃO DA SUPRESSÃO DE DIREITOS) O NOVO PLANO DE CARREIRAS E REMUNERAÇÃO, BASTAVA QUE NÃO O ACEITASSE. NÃO SE ADMITE, TODAVIA, A ADESÃO AO REFERIDO PLANO DE CARREIRAS E REMUNERAÇÃO E POSTERIOR ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE “DANO” A SER REPARADO (INDENIZADO). NOS TERMOS DO ART. 153, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 43, *CAPUT*, E § 1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, O VALOR PAGO EM DINHEIRO AOS EMPREGADOS DA PETROBRÁS, EM RAZÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, COM O OBJETIVO DE ESTIMULAR TAIS EMPREGADOS À ADESÃO AO NOVO PLANO DE CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DA EMPRESA, ENQUADRA-SE, CLARAMENTE, NO CONCEITO LEGAL DE “RENDA”, JÁ QUE “DISPONIBILIDADE ECONÔMICA” ACRESCIDA AO PATRIMÔNIO DOS EMPREGADOS COMO LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NÃO HOUE NENHUM “DANO” AOS EMPREGADOS DA PETROBRÁS QUE ADERIRAM AO NOVO PLANO DE CARREIRAS E REMUNERAÇÃO PARA QUE SE CONSIDERASSE COMO DE NATUREZA “INDENIZATÓRIA” O VALOR PAGO COMO “ABONO” A TAIS EMPREGADOS. POR FIM, NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA VERBA

DENOMINADA “ABONO PCR”. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E NÃO PROVIDO PARA SE MANTER O ACÓRDÃO PROFERIDO PELA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NA LINHA DO ENTENDIMENTO DE QUE DEVE HAVER A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A VERBA DENOMINADA “ABONO PCR” PAGO PELA PETROBRÁS A SEUS EMPREGADOS COMO FORMA DE ESTÍMULO À ADEÇÃO AO NOVO PLANO DE CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DA EMPRESA.

Decisão: Maioria. Improvido.

REVISÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PROPORCIONAL, PARA QUE SEJA RECALCULADA COM BASE NOS 30 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL DE PROFESSOR (§ 5º DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

15 – Processo Nº 5000156-92.2018.4.02.5006

Relatoria: JF CYNTHIA LEITE MARQUES

RECORRENTE: GUIDO JORDAN VOLKERS

RECORRIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES

Ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REDUTOR DO § 5º DO ART. 40 DA CFRB/88. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO E. STF. PROFESSOR. FUNÇÃO EXCLUSIVA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM RAZÃO DE INVALIDEZ. CONSIDERAÇÃO DO TEMPO EXIGIDO PARA A APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS DOS PROFESSORES. DEVE SER OBSERVADO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EXIGIDO PARA A CATEGORIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO PARA CONDENAR A UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO A REVER O CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PROPORCIONAL CONCEDIDA AO AUTOR, OBSERVANDO QUE DEVERÁ SER RECALCULADA COM BASE NOS 30 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL DE PROFESSOR (§ 5º DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

Decisão: Unanimidade. Provido.

RESTABELECIMENTO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) INSTITUÍDA PELA LEI 9.649/98. ALTERAÇÃO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST) NÃO É HÁBIL À SUPRESSÃO DA VANTAGEM.

16 – Processo Nº 5086258-89.2019.4.02.5101

Relatoria: JF DANIELLA ROCHA S. F. DE SOUZA MOTTA

RECORRENTE: ANGELA FEIJO BRAZZALLE

RECORRIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Ementa: ADMINISTRATIVO. RESTABELECIMENTO DA VPNI INSTITUÍDA PELA LEI Nº 9.649/98. SUPRESSÃO EM VIRTUDE DE AUMENTO NA REMUNERAÇÃO. DISPOSIÇÃO LEGAL NÃO PREVE A ABSORÇÃO OU REDUÇÃO DA RUBRICA EM QUESTÃO APENAS AFIRMA QUE A MESMA ENCONTRA-SE SUJEITA AO ÍNDICE DE REAJUSTE APLICÁVEL ÀS TABELAS DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, A TÍTULO DE REVISÃO GERAL DAS REMUNERAÇÕES E SUBSÍDIOS. NECESSIDADE DE PREVISÃO EXPRESSA EM LEI. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

Decisão: Maioria. Provido.

RESTABELECIMENTO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) INSTITUÍDA PELA LEI 9.649/98. ALTERAÇÃO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST) NÃO É HÁBIL À SUPRESSÃO DA VANTAGEM.

17 – Processo Nº 5041272-50.2019.4.02.5101

Relatoria: JF DANIELLA ROCHA S. F. DE SOUZA MOTTA

RECORRENTE: YVONE DE CASTILHO DANIN

RECORRIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Ementa: ADMINISTRATIVO. RESTABELECIMENTO DA VPNI INSTITUÍDA PELA LEI Nº 9.649/98. SUPRESSÃO EM VIRTUDE DE AUMENTO NA REMUNERAÇÃO. DISPOSIÇÃO LEGAL NÃO PREVE A ABSORÇÃO OU REDUÇÃO DA RUBRICA EM QUESTÃO APENAS AFIRMA QUE A MESMA ENCONTRA-SE SUJEITA AO ÍNDICE DE REAJUSTE APLICÁVEL ÀS TABELAS DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, A TÍTULO DE REVISÃO GERAL DAS REMUNERAÇÕES E SUBSÍDIOS. NECESSIDADE DE PREVISÃO EXPRESSA EM LEI. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

Decisão: Maioria. Provido.

RESTABELECIMENTO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) INSTITUÍDA PELA MP Nº 386/2007. ALTERAÇÃO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST) NÃO É HÁBIL À SUPRESSÃO DA VANTAGEM.

18 – Processo Nº 5025927-10.2020.4.02.5101

Relatoria: JF DANIELLA ROCHA S. F. DE SOUZA MOTTA

RECORRENTE: LUCIA FORTES FIALHO

RECORRIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Ementa: ADMINISTRATIVO. SUPRESSÃO DA RUBRICA “DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO, ARTIGO 2º, MEDIDA PROVISÓRIA Nº 386/2007” EM VIRTUDE DE AUMENTO NA REMUNERAÇÃO. DISPOSIÇÃO LEGAL NÃO PREVE A ABSORÇÃO OU REDUÇÃO DA RUBRICA EM QUESTÃO APENAS AFIRMA QUE A MESMA ENCONTRA-SE SUJEITA AO ÍNDICE DE REAJUSTE APLICÁVEL ÀS TABELAS DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, A TÍTULO DE REVISÃO GERAL DAS REMUNERAÇÕES E SUBSÍDIOS. NECESSIDADE DE PREVISÃO EXPRESSA EM LEI. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

Decisão: Maioria. Provido.

PAGAMENTO DO ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA EM RAZÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE CONTINUADA DURANTE O VÔO EM AERONAVE MILITAR.

19 – Processo Nº 0013951-19.2012.4.02.5151

Relatoria: JF DANIELLA ROCHA S. F. DE SOUZA MOTTA

RECORRENTE: JORGE LUIZ DA SILVA

RECORRIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Ementa: MILITAR – ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA – EQUIPE DE TERRA – PLEITO DE INCORPORAÇÃO E PAGAMENTO DE ATRASADOS NA ATIVIDADE - APOSENTADORIA EM 08/10/2008 – AJUIZAMENTO EM 07/2012 – INCISO V ART 3 MP 2215-01 – DECRETO N 4307/2002 – EXERCÍCIO DE

ATIVIDADE MILITAR ESPECIAL – DEFINIÇÃO EM REGULAMENTO - SUMULA N 26 DA TRU - COTEJO PORTARIA NORMATIVA DO M. DA DEFESA Nº 196/ EMD/MD DE 22/02/2007 E PORTARIA Nº 176/GC 3 DE 6/2/2006 COMANDANTE DA AERONÁUTICA - REVOGAÇÃO - PORTARIA NORMATIVA Nº 9/GAP/MD,DE 13 DE JANEIRO DE 2016 - PORTARIA NORMATIVA Nº 17, DE 15 DE MAIO DE 2017 – ESPECILAIZAÇÃO DA TRU – ART. 38 DO RI – AFERIÇÃO PELO COLEGIADO QUANTO A NECESSIDADE DE REVISÃO DA SÚMULA – INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Decisão: Maioria. Improvido.

Ratificado o cancelamento da Súmula nº 26 (aprovado na sessão de julgamento de 28 de março de 2022) em que constava o seguinte enunciado: “É devido ao militar da Força Aérea Brasileira que exerça a função de Operador de Equipamentos Óticos e Telemétricos na inspeção em voo (como tal considerado o operador de sistema de posicionamento), o pagamento do adicional de compensação orgânica, previsto no art. 3º, V, da Medida Provisória nº 2.215/2001”. Precedente: 2009.51.51.027504-8/CNJ: 0027504-41.2009.4.02.5151”.

RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ PELO SERVIDOR E INDEVIDAMENTE DESCONTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO – TEMA 531 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

20 – Processo Nº 0164239-83.2016.4.02.5168

Relatoria: JF ADRIANA MENEZES DE REZENDE

RECORRENTE: VALTAIR FRANCISCO CORREA

RECORRIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. DESCONTOS EM PROVENTOS DA PARTE AUTORA, A TÍTULO DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. PRETENSÃO AUTORA DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. MATÉRIA DECIDIDA NOS RESPS 1769306/AL E 1769209/AL, TEMA 1009. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 19/05/2021. PREVALECE NO CASO EM EXAME A TESE FIXADA NO TEMA 531/STJ EM VIRTUDE DESTES PROCESSOS TER SIDO AJUIZADO ANTERIORMENTE A 19/05/2021. APLICADA A TESE QUE “QUANDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INTERPRETA ERRONEAMENTE UMA LEI, RESULTANDO EM PAGAMENTO INDEVIDO AO SERVIDOR, CRIA-SE UMA FALSA EXPECTATIVA DE QUE OS VALORES RECEBIDOS SÃO LEGAIS E DEFINITIVOS, IMPEDINDO, ASSIM, QUE OCORRA DESCONTO DOS MESMOS, ANTE A BOA-FÉ DO SERVIDOR PÚBLICO.” PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA UNIÃO RESTABELECENDO A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

Decisão: Unanimidade. Provido.

RESTABELECIMENTO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) INSTITUÍDA PELA LEI 9.649/98. ALTERAÇÃO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST) NÃO É HÁBIL À SUPRESSÃO DA VANTAGEM.

21 – Processo Nº 5093111-17.2019.4.02.5101

Relatoria: JF ADRIANA MENEZES DE REZENDE

Relatoria para acórdão: JF PABLO CHARLES GOMES

RECORRENTE: EUNICE ALVES BRITES DOS SANTOS

RECORRIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Ementa: EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DA VPNI INSTITUÍDA PELA LEI 9.649/98. IMPOSSIBILIDADE DE ABSORÇÃO COM BASE NO ART. 103 DO DL 200/67. NATUREZA JURÍDICA ESPECÍFICA. NORMAS TRATAM DE VANTAGENS DISTINTAS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA GDPST NÃO É HÁBIL À SUPRESSÃO DA VANTAGEM. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO.

Decisão: Maioria. Provido.

RESTABELECIMENTO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) INSTITUÍDA PELA LEI 9.649/98. ALTERAÇÃO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST) NÃO É HÁBIL À SUPRESSÃO DA VANTAGEM.

22 – Processo Nº 5038999-98.2019.4.02.5101

Relatoria: JF ADRIANA MENEZES DE REZENDE

Relatoria para acórdão: JF PABLO CHARLES GOMES

RECORRENTE: CINTIA SARAIVA PAES

RECORRIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Ementa: EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DA VPNI INSTITUÍDA PELA LEI 9.649/98. IMPOSSIBILIDADE DE ABSORÇÃO COM BASE NO ART. 103 DO DL 200/67. NATUREZA JURÍDICA ESPECÍFICA. NORMAS TRATAM DE VANTAGENS DISTINTAS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA GDPST NÃO É HÁBIL À SUPRESSÃO DA VANTAGEM. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO

Decisão: Maioria. Provido.

RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ PELO SERVIDOR E INDEVIDAMENTE DESCONTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO – TEMA 531 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

23 – Processo Nº 5027515-23.2018.4.02.5101

Relatoria: JF ADRIANA MENEZES DE REZENDE

RECORRENTE: EDSON NEVES DA SILVA

RECORRIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. DESCONTOS EM PROVENTOS DA PARTE AUTORA, A TÍTULO DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. PRETENSÃO AUTORA DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. MATÉRIA DECIDIDA NOS RESPS 1769306/AL E 1769209/AL, TEMA 1009. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 19/05/2021. PREVALECE NO CASO EM EXAME A TESE FIXADA NO TEMA 531/STJ EM VIRTUDE DESTES PROCESSOS TER SIDO AJUIZADO ANTERIORMENTE A 19/05/2021. APLICADA A TESE QUE “QUANDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INTERPRETA ERRONEAMENTE UMA LEI, RESULTANDO EM PAGAMENTO INDEVIDO AO SERVIDOR, CRIA-SE UMA FALSA EXPECTATIVA DE QUE OS VALORES RECEBIDOS SÃO LEGAIS E DEFINITIVOS, IMPEDINDO, ASSIM, QUE OCORRA DESCONTO DOS MESMOS, ANTE A BOA-FÉ DO SERVIDOR PÚBLICO.” PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA UNIÃO RESTABELECENDO A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

Decisão: Unanimidade. Provido.

RESTABELECIMENTO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) INSTITUÍDA PELA LEI 9.649/98. ALTERAÇÃO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST) NÃO É HÁBIL À SUPRESSÃO DA VANTAGEM.

24 – Processo Nº 5042462-48.2019.4.02.5101

Relatoria: JF ALESSANDRA BELFORT BUENO FERNANDES DE CASTRO

Relatoria para acórdão: JF FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: PAULO CEZAR ROSSI BARBOSA

RECORRIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Ementa: EMENTA: ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - PRU. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL APOSENTADO. RESTABELECIMENTO DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA INSTITUÍDA PELA LEI Nº 9.649/98 (CONVERSÃO DA MP 1651- 43/98). VPNI. ART. 55, §§1º E 2º. RECEBIMENTO DA VANTAGEM COM DIREITO AOS REAJUSTES APLICADOS AOS VENCIMENTOS NOS TERMOS DA LEI. DECRETO-LEI Nº 200/67 (ART. 103) TRATA DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL QUE NÃO DEVE SOFRER QUALQUER REAJUSTE. LEI DE CRIAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE NATUREZA GENÉRICA - GDPST. OBJETOS DISTINTOS. RESTABELECIMENTO DEVIDO. UNIÃO FEDERAL NÃO COMPROVOU RECEBIMENTO ILEGAL. ALTERAÇÃO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO GDPST NÃO É MOTIVO SUFICIENTE PARA SUPRESSÃO DA VANTAGEM. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO REFORMADO COM O RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA.

Decisão: Maioria. Provido.

AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARA FAZER INCIDIR TESE FIXADA PELA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO NO TEMA 230.

25 – Processo Nº 5009195-31.2018.4.02.5001

Relatoria: JF ALESSANDRA BELFORT BUENO FERNANDES DE CASTRO

AGRAVANTE: JOAO MARCOS GOMES (RECORRIDO)

AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA (EVENTO 20)

Ementa: AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IOF. NOVAÇÃO. DISPONIBILIZAÇÃO DE NOVO CRÉDITO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARA FAZER INCIDIR TESE FIXADA NO TEMA 230 PELA TNU. PRECEDENTES DESTA TRU. ADOÇÃO DE DECISÃO CONFORME. APURAÇÃO DO INDÉBITO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Decisão: Unanimidade. Improvido.

CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA PARA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À PETROS, VISANDO À COMUNICAÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO DE DEDUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. MATÉRIA PROCESSUAL.

26 – Processo Nº 5002097-87.2021.4.02.5001

Relatoria: JF ALESSANDRA BELFORT BUENO FERNANDES DE CASTRO

RECORRENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO: CLAUDIO JOSE RODRIGUES

Ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DO ART. 14 DA LEI 10.259/2001. INADMISSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Decisão: Maioria. Não conhecido.

LEGITIMIDADE ATIVA DO CONTRIBUINTE DE FATO PARA POSTULAR A EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS NAS TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. PARADIGMAS APONTADOS PERTENCENTES A TURMAS RECURSAIS QUE NÃO POSSUEM MAIS COMPETÊNCIA CÍVEL OU QUE NÃO MAIS DIVERGEM DO ENTENDIMENTO ADOTADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

27 – Processo Nº 5041143-11.2020.4.02.5101

Relatoria: JF ALESSANDRA BELFORT BUENO FERNANDES DE CASTRO

RECORRENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO: SIMONE NEVES COBUCI

Ementa: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONTRIBUINTE DE FATO - CONSUMIDOR PARA POSTULAR A EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS NAS TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DA LEI 10.259/2001. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 43 DA TNU E 22 DA TRU. DIVERGÊNCIA DE JULGADOS DA 1ª, 2ª E 6ª TURMAS RECURSAIS DO RIO DE JANEIRO. NÃO APONTADA ATUALIDADE NA DIVERGÊNCIA. ÔNUS DO RECORRENTE. INADMISSIBILIDADE. PREDECENTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO.

Decisão: Unanimidade. Não conhecido.

RESTABELECIMENTO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) INSTITUÍDA PELA LEI 9.649/98. ALTERAÇÃO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST) NÃO É HÁBIL À SUPRESSÃO DA VANTAGEM.

28 – Processo Nº 5099568-65.2019.4.02.5101

Relatoria: JF LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: JULIO CESAR LAURENTINO DI MAIO

RECORRIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA REMUNERATÓRIO DO SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. ABSORÇÃO EM DECORRÊNCIA DO AUMENTO NO VALOR DO PONTO DA GDPST. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVISÃO REMUNERATÓRIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL PROVIDO.

Decisão: Maioria. Provido.

RESTABELECIMENTO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) INSTITUÍDA PELA LEI 9484/97. ALTERAÇÃO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST) NÃO É HÁBIL À SUPRESSÃO DA VANTAGEM.

29 – Processo Nº 5039790-67.2019.4.02.5101

Relatoria: JF LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: JULIO ARAUJO DA SILVA

RECORRIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA REMUNERATÓRIO DO SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. ABSORÇÃO EM DECORRÊNCIA DO AUMENTO NO VALOR DO PONTO DA GDPST. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVISÃO REMUNERATÓRIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL PROVIDO.

Decisão: Maioria. Provido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A HOMOLOGAÇÃO DA PROPOSTA DE ACORDO NÃO FOI OBJETO DE APRECIÇÃO PELA SENTENÇA. ASSUNTO NÃO DEVOLVIDO NO RECURSO INOMINADO NEM NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS. PRECLUSÃO LÓGICA.

30 – Processo Nº 0100511-61.2012.4.02.5151

Relatoria: JF LEONARDO MARQUES LESSA

EMBARGANTE: MARCOS CHI LIM SIU

EMBARGADO: ACÓRDÃO (EVENTO 10)

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO APRESENTADA NO PROCESSO. ACEITAÇÃO TÁCITA DE DECISÃO JUDICIAL ANTERIOR. PRECLUSÃO LÓGICA. PERDA DA FACULDADE DE RECORRER. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Decisão: Unanimidade. Não conhecido.

RESTABELECIMENTO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) INSTITUÍDA PELA LEI 9.649/98. ALTERAÇÃO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST) NÃO É HÁBIL À SUPRESSÃO DA VANTAGEM.

31 – Processo Nº 5106021-76.2019.4.02.5101

Relatoria: JF VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: CAETANO FRANCISCO DA SILVA IMPALLARI

RECORRIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DA SUPRESSÃO DA VPNI INSTITUÍDA PELA LEI 9.649/98 ABSORVIDA COM BASE NO ART. 103 DO DL 200/67. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA ESPECÍFICA DA VPNI. NORMAS QUE TRATAM DE VANTAGENS DISTINTAS. RETABELECIMENTO QUE SE IMPÕE. ALTERAÇÃO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO GDPST NÃO É MOTIVO SUFICIENTE PARA SUPRESSÃO DA VANTAGEM. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL.

Decisão: Maioria. Provido.

RESTABELECIMENTO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) INSTITUÍDA PELA LEI 9.649/98. ALTERAÇÃO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST) NÃO É HÁBIL À SUPRESSÃO DA VANTAGEM.

32 – Processo Nº 5046126-87.2019.4.02.5101

Relatoria: JF VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: LUCIA MARIA MARTINS RUSSO

RECORRIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DA SUPRESSÃO DA VPNI INSTITUÍDA PELA LEI 9.649/98 ABSORVIDA COM BASE NO ART. 103 DO DL 200/67. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA ESPECÍFICA DA VPNI. NORMAS QUE TRATAM DE VANTAGENS DISTINTAS. RETABELECIMENTO QUE SE IMPÕE. ALTERAÇÃO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO GDPST NÃO É MOTIVO SUFICIENTE PARA SUPRESSÃO DA VANTAGEM. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL.

Decisão: Maioria. Provido.

RESTABELECIMENTO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) INSTITUÍDA PELA LEI 9.649/98. ALTERAÇÃO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST) NÃO É HÁBIL À SUPRESSÃO DA VANTAGEM.

33 – Processo Nº 5046092-15.2019.4.02.5101

Relatoria: JF VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA

RECORRIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DA SUPRESSÃO DA VPNI INSTITUÍDA PELA LEI 9.649/98 ABSORVIDA COM BASE NO ART. 103 DO DL 200/67. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA ESPECÍFICA DA VPNI. NORMAS QUE TRATAM DE VANTAGENS DISTINTAS. RETABELECIMENTO QUE SE IMPÕE. ALTERAÇÃO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO GDPST NÃO É MOTIVO SUFICIENTE PARA SUPRESSÃO DA VANTAGEM. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL.

Decisão: Maioria. Provido.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA QUANTO AO AUXÍLIO-CRECHE/PRE-ESCOLAR PAGO AOS DEPENDENTES MENORES DE 5 (CINCO) ANOS. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA, PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA EM RELAÇÃO AOS AUXÍLIOS EDUCAÇÃO/ENSINO PAGO AOS DEPENDENTES MAIORES DE 5 (CINCO) ANOS (“ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL” E/OU “ENSINO FUNDAMENTAL” E/OU “ENSINO MÉDIO” E/OU “ENSINO SUPERIOR” OU CONGÊNERE).

34 – Processo Nº 0153467-78.2017.4.02.5151

Relatoria: JF VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO: DOUGLAS SILVA FERREIRA

Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIOS CRECHE E PRÉ-ESCOLAR. VERBA COMPENSATÓRIA. ARTIGO 7º, XXV DA CRFB/1988. ASSISTÊNCIA GRATUITA AOS FILHOS E DEPENDENTES ATÉ OS CINCO ANOS. PRESTAÇÃO FORA DA ÁREA DE INCIDÊNCIA DO IR. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA DE IR EM FACE DO AUXÍLIO-CRECHE/PRE-ESCOLAR. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Decisão: Unanimidade. Provido.



